



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

***com pedido de tutela antecipada***

em face da **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA.**, inscrita no CNPJ 28.509.164/0001-68, com endereço na Rua Prefeito Joaquim Mendes, nº. 34, Centro, Maricá - RJ, CEP 24.902-100, endereço eletrônico informado como sendo o [sac@vnsamparo.com.br](mailto:sac@vnsamparo.com.br), pelas razões que passa a expor:

### **I – DOS FATOS:**

A presente demanda é resultado de investigação conduzida pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, na qual se apurava notícia de operação irregular de linha intermunicipal de ônibus pela ré, Viação Nossa Senhora do Amparo Ltda.

A mencionada investigação teve início após representação formulada por meio do Sistema de Ouvidoria do Ministério Público e que relatava a operação da linha Castelo x Itaipuaçu (via Cajueiros) sem a devida autorização do órgão competente, além de os respectivos veículos utilizarem catracas-roletas incompatíveis com os modelos autorizados (doc. 01).



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

No que toca ao modelo irregular de catracas utilizado pela ré, comprovado em uma primeira vistoria realizada pelo órgão de fiscalização (doc. 02), tem-se que o problema foi solucionado em fiscalizações posteriores (doc. 03), pondo fim a este ponto do objeto do inquérito civil que dá suporte a presente.

Todavia, no tocante à regularidade da operação da linha, mais uma vez chamado a se manifestar, o DETRO/RJ esclareceu, após vistorias realizadas em 03 e 15.07.2015, que a demandada estaria operando a “linha Castelo – Itaipuaçu (via Cajueiro) com veículos rodoviários, sem autorização”, razão pela qual teria sido autuada em flagrante (doc. 04).

Instada a se pronunciar sobre a irregularidade, a ré aduziu não haver prejuízos causados aos consumidores com a utilização de veículos rodoviários, conquanto não haja a devida autorização do Poder Concedente (doc. 05).

Comprovada a ilicitude da conduta da demandada, foi esta notificada para que manifestasse eventual interesse em celebrar compromisso com o Ministério Público, a fim de que interrompesse a atividade ilegal até que obtivesse a devida regularização junto ao órgão competente (doc. 06).

Em resposta a essa provocação, a ré Nossa Senhora do Amparo Ltda. insistiu no argumento de que a operação irregular da citada linha intermunicipal não traria quaisquer prejuízos aos consumidores, denotando o seu desinteresse em ajustar sua conduta e atuar em conformidade com a legislação vigente (doc. 07).

Diante de tal recusa, requisitou o *Parquet* novas fiscalizações ao DETRO/RJ, para que se confirmasse se a demandada, mesmo após alertada sobre a irregularidade de sua atividade, teria prosseguido com a prática ilegal.

Assim, em vistorias realizadas nos dias 05.10.2015 (doc. 08) e 16.20.2016 e 10.03.2016 (doc. 09), o mencionado órgão fiscalizador, novamente, constatou a operação ilegal, pela ré, da linha de ônibus intermunicipal Castelo x Itaipuaçu (via Cajueiro), tendo procedido a novas autuações.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Feito este breve relato, verifica-se que o caso ora apresentado demonstra o desrespeito da sociedade ré com o cumprimento das leis e a ousadia da mesma, que insiste em operar linha de ônibus sem autorização do órgão competente mesmo após alertada sobre a ilegalidade de sua conduta.

Aqui, viu-se que nem as inúmeras sanções administrativas impostas pelo DETRO/RJ, tampouco a provocação Ministerial se mostraram capazes de compelir a demandada a fazer cessar a conduta sabidamente ilícita, preferindo esta seguir com sua prática irregular.

O argumento lançado pela requerida para a sua prática ilegal – no sentido de que a conduta não traria prejuízo aos usuários – é dos mais esdrúxulos, uma vez que tal conclusão só pode ser alcançada pelo órgão competente (o mesmo que autoriza a operação das linhas intermunicipais) e deve levar em consideração não apenas os benefícios aos usuários, mas a todos os envolvidos no sistema viário estadual.

A conduta da requerida importa em desrespeito diário e permanente às determinações do Poder Público e aos direitos de milhares de consumidores, os quais são submetidos a um sentimento de insatisfação com o serviço, além da completa insegurança e risco a que estão sujeitos.

Por derradeiro, a insistência da ré no descumprimento das normas emanadas pelo Poder Concedente e a comprovada demonstração de que as sanções aplicadas administrativamente são ignoradas por aquela não deixam outra opção a este Órgão Ministerial que não a propositura da presente demanda.

### **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **a) Da violação aos Decretos que regulamentam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro:**

O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro é regulamentado pelo Decreto n.º 3.893/81 – e suas



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

alterações posteriores – o qual estabelece, em seu art. 5º, que “o controle do transporte rodoviário de passageiros será exercido pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, órgão integrante da administração pública direta da Secretaria de Estado de Transportes”.

A mesma legislação estabelece que, no exercício da citada função de controle, o DETRO/RJ “planeja, concede, intervém, permite, autoriza, licencia, fiscaliza, regulamenta a execução do serviço de transporte intermunicipal e fixa as tarifas para as devidas modalidades, levando em consideração a apuração dos custos e a justa remuneração do capital investido” (art. 6º).

Ou seja, a leitura das normas acima apontadas já se mostra suficiente a demonstrar, de maneira inquestionável, ser do DETRO/RJ a atribuição exclusiva para a concessão e licença do serviço de transporte intermunicipal, sem as quais é vedada a prestação do serviço no Estado do Rio de Janeiro.

Neste passo, a operação, pela ré, de linha intermunicipal de ônibus sem a prévia autorização do órgão competente é conduta que se reveste da mais evidente ilegalidade e que afronta gravemente o poder-dever de ordenação da Administração Pública, merecendo pronta e firme resposta do Poder Judiciário.

A aceitação da prestação do serviço de transportes à revelia das normas de regência e em ousada afronta às determinações do órgão de fiscalização, além de perigosa e representativa de risco aos usuários do sistema viário estadual, ainda serve de desestímulo ao cumprimento dos mandamentos legais pelos demais prestadores. Afinal, verificado por terceiros que as normas impostas pelo Estado podem ser consideradas meras orientações não vinculantes, podem aqueles também preferir caminhar à margem da legislação, tal qual demonstra fazer, há anos, a ré.

A conduta aqui combatida, além de ilegal, ainda traz severos prejuízos aos usuários e participantes do sistema viário estadual, como acima já apontado. Isto porque, além de se estar fornecendo serviço desautorizado – e, por isso, irregular e sem qualquer padrão previamente estabelecido de



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

qualidade e periodicidade – ainda se está causando impacto imprevisto no sistema viário do Estado, com a operação de linha de ônibus não prevista e jamais autorizada pelo órgão competente.

Logo, sendo impossível a admissão da manutenção do serviço irregular oferecido pela demandada e tendo resultado improfícua a atuação do DETRO/RJ, mesmo após a realização de inúmeras vistorias e a aplicação de diversas sanções, mostra-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário com a determinação da imediata interrupção da prestação do serviço aqui impugnado.

#### **b) Da violação às normas do Código de Defesa do Consumidor:**

A ré que figura no polo passivo da presente demanda é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Incidindo a legislação protetiva do consumidor, de obrigatória observância os termos do art. 39, daquele Diploma, que trata das práticas consideradas abusivas. Aquela norma, há tantos anos ignorada pela ré, estabelece ser “vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)”.

Diante da clareza da determinação do Código de Defesa do Consumidor, resta claro que a conduta aqui combatida, considerada prática abusiva, vem causando, diariamente, danos aos consumidores, gerando sensação de desconforto e insatisfação com o serviço e tolhendo os seus direitos básicos de locomoção.

### **III – DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:**



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A demandada também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos daqueles.

Tal preceito está positivado no Diploma consumerista, especificamente no seu art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código” (grifou-se).

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

Os danos decorrentes da inadequação do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta da ré, consistente em descumprir, voluntária e habitualmente, as normas regulamentares impostas pelo DETRO/RJ, com o único intuito de maximizar seus lucros, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Deve-se ressaltar, inclusive, que os inúmeros autos de infração lavrados pelo órgão fiscalizador nos últimos anos não foram capazes de compelir a ré a regularizar o serviço prestado, tampouco surtindo efeito a atuação administrativa do Ministério Público.

Desta forma, o descaso da requerida com a coletividade de usuários diretos e indiretos do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes aos dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

Ademais, importante sublinhar que a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

No caso dos autos, conforme acima já demonstrado, o lucro obtido pela ré com a conduta irregular é de vulto. Ademais, considerando o porte econômico daquela, que movimentava consideráveis quantias com suas atividades e percebe elevadíssimos lucros com a prestação de serviço irregular – utilizado diariamente por centenas de consumidores – resta claro que a ausência de fixação de sanção ou a imposição desta em valor reduzido seria verdadeiro desestímulo à adequação da conduta irregular e ao cumprimento de eventual decisão favorável do d. Juízo.

A fixação do valor da sanção deve se dar de modo a fazer a conduta irregular deixar de ser vantajosa para quem a pratica, o que só pode ser alcançado quando se leva em consideração a saúde econômica daquele que opta por se manter na irregularidade. Sociedades empresárias como a demandada, que têm como fim precípua a obtenção do máximo lucro possível, encaram as decisões judiciais matematicamente. Tais decisões, quando proferidas em desfavor daqueles grupos empresários, são submetidas a simples cálculos matemáticos, de modo a se observar se o descumprimento da decisão geraria maiores ou menores prejuízos do que o cumprimento.

Tanto é assim que a simples existência de procedimento administrativo Ministerial e a ameaça de propositura de demanda coletiva jamais se mostraram capazes de levar a requerida a adequar sua conduta, evidentemente irregulares, o mesmo se podendo dizer das inúmeras sanções aplicadas pelo órgão fiscalizador.

Assim, imperiosa que a condenação da reparação dos danos morais coletivos causados aos consumidores acompanhe a condenação de



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

obrigação de não-fazer abaixo lançada, sendo esta a única medida adequada a fazer cessar a prática irregular até aqui verificada.

#### **IV – DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

Bem delineada e demonstrada a conduta irregular da demandada, que insiste em manter o comportamento ilícito e recusa qualquer forma de composição extrajudicial, passa-se agora à necessidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Afinal, é sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e, até mesmo, anos. Ocorre que os consumidores ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio da ré, com o que não se pode coadunar.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo dada a comprovada operação de linha sem a devida autorização do DETRO/RJ, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a operação de linha não autorizada pelo Poder Público, o que impede o adequado controle e fiscalização da frota, além do impacto viário que a circulação de linha de ônibus irregular representa ao sistema estadual.

Não bastasse, sublinha-se que o deferimento do pleito antecipatório nada mais fará do que dar efetividade às determinações do DETRO/RJ, que tantas vezes autou a requerida pela operação da linha intermunicipal de ônibus sem a prévia e regular autorização.

Busca-se com o presente pleito, portanto, o simples cumprimento, pela ré, das determinações legais, restabelecendo-se a eficácia social da legislação de regência e salvaguardando-se os direitos dos usuários



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

do sistema viário estadual e do transporte público intermunicipal de terem um serviço seguro, regulado e eficazmente fiscalizado.

#### **V – DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO:**

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO seja determinado, *initio litis* e sem a oitiva da parte contrária, que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- a) Suspenda a operação da linha intermunicipal de ônibus Castelo x Itaipuaçu, via Cajueiros, até que obtenha a devida regularização da mesma junto ao DETRO/RJ ou outro órgão que porventura venha a substituí-lo, fixando cartazes de aviso aos usuários nos pontos terminais da citada linha, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada constatação em desacordo;

#### **VI - DOS DEMAIS PEDIDOS:**

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida para determinar à demandada a suspensão da operação da linha intermunicipal de ônibus Castelo x Itaipuaçu, via Cajueiros, até que obtenha a devida regularização da mesma junto ao DETRO/RJ ou outro órgão que porventura venha a substituí-lo, fixando cartazes de aviso aos usuários nos pontos terminais da citada linha, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada constatação em desacordo;
- b) que seja a demandada condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- c) que seja a ré condenada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;
- d) que seja condenada a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação da ré para apresentar contestação, sob pena de revelia;
- h) o autor, desde logo, manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, uma vez que, não admitindo o objeto da demanda qualquer tipo de concessão por parte do demandante, a inércia da demandada quando da tentativa de elaboração de compromisso extrajudicial indica a impossibilidade concreta de aplicação do método consensual de resolução do conflito.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal do representante do réu, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.

**LEONARDO CANÔNICO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Mat. 4365**